

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ALTO ALEGRE
DO
PINDARÉ-MÁ**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I Do Município

Art. 1º O Município de Alto Alegre do Pindaré, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto em lei municipal.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

CAPÍTULO II Da Competência do Município Seção I Da Competência Privativa

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e municipal pertinente;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento e o plano plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas receitas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art. 9º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o autorize;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XIX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI -- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII -- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII -- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Art. 11. Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 4º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para que foi convocada.

§ 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 6º - No dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para um mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 7º - Havendo conveniência de ordem pública, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer Distrito do Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

III – operações de crédito;

IV – concessões de serviços públicos e uso de bens municipais;

V – alienação de bens imóveis;

VI – planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

VIII – criação, organização e extinção de distritos;

IX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas a fixação da respectiva remuneração;

XI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, direta, indireta ou vinculada;

XII – os símbolos municipais e seus usos.

Art. 14. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III – eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

IV – posse de seus membros;

V – formação de suas comissões técnicas;

VI – fixação do número de suas sessões ordinárias mensais;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XIII – dispor sobre limite e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XIV – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ao término da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem o arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

SEÇÃO III

Da Mesa e das Comissões

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno.

Art. 16. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assunto inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal.

§ 2º - Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 17. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO IV **Do Processo Legislativo**

Art. 18. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativo;
- VII – resoluções.

Art. 19. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, em ambos aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V

Da Iniciativa das Leis

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 21. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 22. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos signatários, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 23. São objeto de leis complementares:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24. As leis ordinárias serão aprovadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 25. O Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, será convocada para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 26. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso o projeto de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 27. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e projeto de lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 28. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 29. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 32. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 33. No território do Município os Vereadores terão livre acesso aos eventos públicos, mediante apresentação da carteira de identificação funcional de legislador.

Art. 34. O Vereador residente em localidade fora da sede do Município fará jus a ajuda de custo destinada a cobrir despesas de pousada, alimentação, fixada por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 36. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político com representação na Câmara.

Art. 38. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Chefe da Missão temporária de interesse do Município, interventor ou administrador municipal;

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença comprovada por perícia médica ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 39. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Por ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

§ 3º - decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 43. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 44. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurial, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar à Câmara Municipal, anualmente, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos da lei, desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas;
- XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII – decretar situação de emergência quando ocorrerem fatos que a justifique;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso com a prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

*XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara.

SEÇÃO III **Das proibições**

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração direta e indireta do Município, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

*III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

SEÇÃO IV **Dos Secretários Municipais**

Art. 46. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 47. A lei disporá sobre a criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais;

SEÇÃO V **Dos Atos Municipais**

Art. 48. A publicação das leis, decreto e atos administrativos municipais é obrigatório e será feita em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

Art. 49. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

TÍTULO III
Dos Orçamentos
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 50. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 8º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 9º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 51. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 52. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 53. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nessa proibição, a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação para operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 54. São vedados:

- I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a desatinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de emergência.

Art. 55. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 56. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
Do Sistema Tributário Municipal
Capítulo I
Dos Impostos

Art. 57. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua garantia;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

Das Taxas

Art. 58. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 59. A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas.

Art. 60. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 61. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 62. A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 63. As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

§ 1º - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2º - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará, permanentemente, as necessidades de comunidade sob todos os aspectos.

Art. 64. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual são os mais importantes instrumentos do planejamento municipal.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 65. O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Art. 66. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I – Incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
- II – estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;
- III – promoção e apoio ao turismo;
- IV – apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

Parágrafo único. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhoria nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 67. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 68. O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 69. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 70. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 71. O Município, em parceria com a União e o Estado, elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro, com o objetivo de:

- I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;
- II – proibir a utilização de material predatório na captura de peixe;
- III – desenvolver e estimular sistemas de comercialização direta entre pescadores e consumidores, com garantia de preço mínimo de mercado e seu armazenamento.

CAPÍTULO IV **Do Desenvolvimento Social**

Art. 72. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO I **Da Saúde**

Art. 73. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – participação de entidades organizadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas a saúde pública;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

• § 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica da União e do Estado:

I – a implantação e manutenção de rede local de ações e serviços de saúde;

II – a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;

III – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V – a fiscalização e a inspeção de alimentos destinados ao consumo humano;

VI – a participação popular na formulação e execução da política municipal de saneamento básico.

§ 3º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Art. 74. As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 75. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 76. A educação, direito de todos e dever do Município, será prestada conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

§ 2º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 77. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

Art. 78. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 79. O Município deve dar aos alunos de escolas rurais localizadas em regiões agrícolas, tratamento compatível com sua realidade, adotando critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas.

Art. 80. O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - proteção aos locais e objetos de valor histórico, cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de bibliotecas públicas;

Art. 81. O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de área verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio, distração e recreação e práticas desportivas.

SEÇÃO III **Da Assistência Social**

Art. 82. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;

III – estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 84. A política municipal de desenvolvimento urbano, executada conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 85. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com prévia indenização em dinheiro.

Art. 86. Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 87. Esta Lei Orgânica e as Disposições Gerais e Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º No prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, caberá ao Município instituir ou adaptar às normas nela contidas:

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – O Código Tributário do Município;
- III – o Código de Obras e Edificações;
- IV – o Código de Posturas do Município;
- V – o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores municipais;
- VI – o regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura Municipal;
- VIII – a resolução de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 4º Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º O Município mandará publicar e imprimir esta Lei Orgânica para distribuir aos órgãos públicos e entidades representativas da sociedade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 30 de junho de 1997.

MESA DIRETORA

- Presidente: - Ozéas Azevedo Machado
Vice-Presidente: - José dos Martírios Pinto
1º Secretário: - Joaquim Silva Sousa
2º Secretário: - Francisco das Chagas S. Araújo

VEREADORES

Moacy Barros da Silva
Raimundo Nonato Teles Sampaio
Cícero Pedrosa Monteiro
Benedito Machado Sousa
Manoel Gomes